

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.073, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, às atividades de pesca esportiva.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.073, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, tem por objetivo acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de estender o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos pescadores esportivos que tenham essa atividade como principal fonte de renda, definindo requisitos e mecanismos de controle.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que não apenas a pesca artesanal, mas também a pesca esportiva fica inviabilizada no período de defeso, o que deixa os trabalhadores envolvidos à margem da proteção social atualmente prevista.

A Presidência determinou a tramitação conjunta do PL nº 5.073, de 2025, com os Projetos de Lei nºs 1.998 e 5.368, de 2023, por tratarem de tema correlato.

As matérias passam a tramitar em conjunto e estão atualmente nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

A pesca esportiva caracteriza-se por atividade de pesca praticada para fins recreativos, turísticos ou competitivos, frequentemente viabilizada por prestadores de serviços remunerados, que, em muitas comunidades costeiras, dependem diretamente dessa cadeia para sua subsistência.

Diferentemente da pesca de lazer puramente amadora, há um segmento profissional da pesca esportiva cuja renda é sazonal, porém estruturante para famílias e pequenos empreendimentos locais.

O seguro-desemprego para os pescadores artesanais, conhecido como seguro-defeso, tem finalidade compensatória, na medida em que protege os trabalhadores que dependem economicamente da atividade pesqueira durante a proibição temporária de captura de animais para preservar os estoques pesqueiros.

Entretanto, a exclusão automática dos trabalhadores da pesca esportiva do âmbito do benefício pode deixar desprotegidos indivíduos e unidades produtivas vulneráveis que, durante o defeso, têm sua capacidade de geração de renda sensivelmente reduzida em razão da restrição à atividade ou da impossibilidade de atender a clientes em determinadas modalidades e épocas.

Verifica-se que os trabalhadores da pesca esportiva profissional que não podem exercer plenamente suas atividades no período de defeso (por restrições de captura, perda de atratividade turística, mudanças de rota de pesca ou limitações a espécies alvo) sofrem redução efetiva de renda, análoga àquela experimentada por pescadores artesanais. A proteção social, portanto, encontra justificativa normativa e teleológica para abranger esses sujeitos, desde que demonstrada a dependência econômica de fato.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), em conjunto com os direitos sociais previstos no art. 6º e com a previsão do sistema de seguridade social no art. 194, impõe que o sistema previdenciário e assistencial previna a pobreza de trabalhadores afetados por medidas de conservação ambiental, garantindo proteção mínima aos vulneráveis.



Por outro lado, a ampliação do universo de beneficiários traz riscos de captura indevida do benefício e impacto fiscal, o que impõe a necessidade de critérios objetivos, controles administrativos e condicionamento da concessão à existência de dotação orçamentária suficiente.

Os princípios da legalidade e da isonomia (art. 5º, *caput*, e art. 37 da Constituição) exigem que a inclusão de nova categoria beneficiária se dê por lei clara e com critérios objetivos, de modo a evitar desigualdades arbitrárias e assegurar tratamento diferenciado apenas quando justificável por diferenças fáticas e econômicas.

Além disso, os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal (art. 37, *caput*, e art. 165 da Carta Magna, além das normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal) impõem que qualquer expansão de direitos seja precedida de avaliação de impacto orçamentário, acompanhada de mecanismos efetivos de contenção de fraudes, a partir de uma gestão responsável dos recursos públicos.

Nesse sentido, propõe-se a edição de emenda à proposição legislativa, a fim de proteger o núcleo de trabalhadores da pesca esportiva que efetivamente dependem economicamente da atividade, preservando o objetivo social do seguro-defeso.

Além disso, é necessário evitar inclusão indiscriminada, que alcance praticantes de lazer sem vínculo econômico, bem como mitigar os riscos de fraudes e de desequilíbrio fiscal por meio do estabelecimento de requisitos objetivos e de mecanismos de controle.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.073, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CAS

Dê-se nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.073, de 2025, nos termos a seguir:



“Art. 1º-A. O benefício previsto no art. 1º será concedido, na forma do regulamento, aos trabalhadores da pesca esportiva cuja atividade constitua sua principal fonte de renda, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Para fins desta disposição, considera-se trabalhador da pesca esportiva:

I – o guia de pesca, capitão de embarcação e tripulante que prestem serviços remunerados diretamente relacionados à prática de pesca esportiva;

II – o operador de embarcação de charter/tour de pesca, quando a exploração da embarcação constituir economicamente atividade principal; e

III – o profissional autônomo ou microempreendedor individual (MEI) cuja renda decorrente das atividades previstas nos incisos I e II seja comprovadamente a maior parcela de seus rendimentos anuais.

§ 2º O regulamento previsto no caput deverá, no mínimo:

I – definir as atividades elegíveis, excluindo a pesca praticada exclusivamente a título de lazer sem vínculo remuneratório;

II – estabelecer critérios objetivos de elegibilidade; e

III – exigir a comprovação de que a pesca esportiva constitui a principal fonte de renda do requerente.

§ 3º A concessão do benefício observará o disposto no art. 2º, *caput*, §§ 1º, 6º e 7º, e nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 4º É vedada a concessão do benefício sem a existência de dotação orçamentária específica e suficiente na data de publicação da lei orçamentária anual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

